



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381461**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071949-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAMILTON ZANCHETA FILHO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação cível n.º 1071949-68.2024.8.26.0053**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Apelante: Hamilton Zancheta Filho**

**Apelado: Detran - Departamento Estadual de Trânsito - São Paulo**

**Interessada: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP**

**Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz: Dr. Evandro Carlos de Oliveira**

**Voto n.º 9397**

**APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Suspensão do direito de dirigir. Denegação da ordem. Irresignação da impetrante. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Prazo para expedição da notificação que, diante da apresentação de defesa pelo infrator, será de 360 dias, e sequer se iniciou, pois ainda não houve trânsito em julgado do processo de suspensão do direito de dirigir. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Hamilton Zancheta Filho** contra a sentença lançada a fls. 76/81, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP**, ao argumento de que “ausente qualquer nulidade formal quanto ao processo de suspensão do direito de dirigir e não se vislumbrando a ocorrência da alegada pretensão da ação punitiva, não há como prover o pleito anulatório do impetrante” (fl. 79).

Inconformado, recorre o impetrante (fls. 86/96), alegando, em síntese, que i) deve ser cancelado o processo de suspensão do direito de dirigir n.º 4625/2024, instaurado em 22.8.2024, com notificações expedidas em 22.8.2024, vez que o Detran deixou transcorrer mais de quatro anos do processo da multa, para instaurar o processo de suspensão, sobretudo porque o auto de infração teve seu procedimento encerrado em 2020; ii) de acordo com o § 10, do artigo 261, do CTB, o

processo de suspensão do direito de dirigir deveria ter sido instaurado concomitantemente à conclusão do processo administrativo da multa que lhe deu causa, o que não foi feito pelo Detran; iii) ao administrador não é dado escolher o momento que lhe aprouver para instaurar um processo administrativo; deve respeitar e seguir o quanto determina a Lei, que, no caso, determina que o processo de suspensão do direito de dirigir deve ser instaurado concomitantemente ao processo da infração; iv) o processo administrativo foi instaurado mais de três anos após a conclusão do processo administrativo da multa, e não concomitantemente, conforme determina o § 10, do artigo 261, do CTB, de cogente observação; v) diante das irregularidades, deve-se proceder ao arquivamento dos processos e seus registros julgados insubsistentes, na forma dos artigos 256, 261, §10, e 282, §§ 6º e 7º, do CTB.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja concedida a ordem e *“reconhecida a preclusão de instauração do processo de suspensão n.º 4625/2024 e seu registro julgado insubsistente, pois somente quatro anos depois veio exercer suas atribuições, infringindo, assim, os artigos 256, 261, § 10 e 282, §§ 6º e 7º, do CTB”* (fl. 96).

Contrarrazões apresentadas a fls. 103/109.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Colhe-se da leitura da inicial que o impetrante teve contra si instaurado processo de suspensão do direito de dirigir n.º 4625/2024, com notificação postada em 22.8.2024, fundamentado no auto de infração n.º C35458793, lavrado em 11.10.2020, pelo DETRAN, por suposta infração ao artigo 175, do CTB, cuja tipificação da multa vem descrita como *“utiliz veíc demonst/exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca”*, de natureza gravíssima, com registro de 7 pontos na carteira, apenada com multa e suspensão do direito de dirigir.

Alega que, nos termos do artigo 282, §§ 6º e 7º, do CTB, deve ser expedida notificação para punir os condutores, dentro do prazo de 180 dias, caso não apresente defesa ou recurso, e 360 dias, caso seja apresentada defesa ou recurso.

Assevera que, no caso, o processo de multa teve fim em

2020, sem apresentação de defesa ou recurso, a se concluir que desde a data da infração (11.10.2020) até a notificação do processo de suspensão do direito de dirigir (22.8.2024) houve o decurso de quase quatro anos e, portanto, ocorreu a preclusão da pretensão punitiva, à vista do artigo 282, §§ 6º e 7º, do CTB, por isso deve ser cancelado o processo 4625/2024, instaurado em 22.8.2024, visto que a autoridade impetrada não observou o disposto no § 10, do artigo 261, do CTB, instaurando-o cerca de quatro anos após o processo de multa, quando deveria ter sido promovido concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade, deixando exceder o prazo de 180/360 dias previsto na legislação para a instauração do processo de suspensão da CNH.

Requeru a concessão da segurança “*para que seja decretada a nulidade do processo de suspensão do direito de dirigir nº 4625/2024, para todos os efeitos, em razão da PRECLUSÃO – DECADÊNCIA punitiva, na forma dos artigos 261, § 10 e 282, § 7º, do CTB*” (fl. 6).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 25/26).

A autoridade impetrada prestou informações a fls. 38/44, instruindo-as com os documentos de fls. 45/63, que indicam que o processo administrativo foi instaurado em 22.8.2024, e que o interessado (impetrante) apresentou defesa por escrito, àquele tempo sob análise da autoridade competente, com possibilidade de recurso em 1ª e 2ª instâncias administrativas, caso a defesa prévia e o recurso à JARI não sejam acolhidos, e anotou que a habilitação do impetrante só poderá ser suspensa após o trânsito em julgado de eventual decisão proferida no processo administrativo; até então, não havia nenhuma restrição no prontuário do apelante, o que lhe permitia conduzir veículos.

Informou que conforme Resolução do CONTRAN n.º 723/2018, artigo 24, há três modalidades de prescrição no que se refere às penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, e que a prescrição da pretensão punitiva se dá com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data da infração que originou o processo administrativo. A infração ocorreu em 11.10.2020, e o processo administrativo foi instaurado em 22.8.2024, de forma que não decorrido o prazo de cinco anos, não sendo possível cogitar de prescrição da

pretensão punitiva, como pretende o impetrado.

Defendeu a autoridade impetrada a inaplicabilidade do § 10 do artigo 261 do CTB ao caso, e que o impetrante confunde os institutos de penalidade por infração à legislação de trânsito com penalidade de suspensão do direito de dirigir; o artigo 282 do CTB faz menção à notificação da penalidade, e, conforme o § 6º, II, do referido dispositivo, o prazo para a expedição da notificação da penalidade se inicia quando da conclusão do processo administrativo, ou seja, a partir do trânsito em julgado do processo de suspensão/cassação. Com relação ao prazo para instauração de processo de suspensão/cassação do direito de dirigir, aplica-se a Resolução Contran 723/2018, e não o §6º do artigo 282, como quer fazer crer o impetrante.

Além disso, nos procedimentos de suspensão e cassação, há possibilidade de apresentação de recursos a duas instâncias administrativas: JARI e CETRAN. Dessa forma, os artigos 285, §6º e 289, ambos do CTB, incluídos também pela Lei n.º 14.229/2021, trazem os prazos de 24 meses para julgamento dos recursos interpostos perante a JARI e o CETRAN, respectivamente, contados do recebimento do recurso pelo órgão julgador. O prazo decadencial previsto no artigo 282, §6º, do CTB, para notificação de penalidade, somente flui após o término do processo administrativo de cassação/suspensão, com seu trânsito em julgado, de forma que se mostra descabido alegar que o prazo decadencial do § 7º do artigo 282 se aplica aos casos de instauração dos processos de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Sobreveio então, a sentença denegatória da segurança (fls. 76/81).

Estes os fatos que levaram o impetrante a interpor o presente recurso.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 14.229/21, prevê:

*“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação*

*dada pela Lei nº 14.229, de 2021)*

*§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)*

*§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.*

*§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.*

*§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)*

*§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)*

***§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)***

*I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)*

***II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)***

*§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de*

*trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)*

*§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)*

*§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022)”.*

Já o artigo 256 dispõe:

*Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:*

*I - advertência por escrito;*

*II - multa;*

*III - suspensão do direito de dirigir;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)*

*V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;*

*[...]*

O procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação são reguladas atualmente pela Resolução n.º 844/21:

*RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 844, DE 9 DE ABRIL DE 2021*

*Altera a Resolução CONTRAN nº 723, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.*

*Art. 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:*

*(...)*

*§ 3º O prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se*

*houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONTRAN N° 844 DE 09/04/2021).*

Em sua redação original, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro não previa prazo para expedição da notificação de penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator.

Com a edição da Lei n.º 14.071/20, de 13.10.2020, com vigência iniciada em 12.04.2021, o *caput* do artigo 282 foi alterado, sendo fixado o prazo máximo de 180 dias para expedição da notificação da imposição da penalidade, contados da data do cometimento da infração ou da conclusão do procedimento administrativo, conforme a penalidade aplicada.

Além disso, a Lei n.º 14.071/2020 também incluiu no artigo 282, o §7º, prevendo a decadência do direito de aplicar a penalidade na hipótese de descumprimento do prazo para expedição da notificação da imposição da penalidade. Em 21.10.2021 foi promulgada a Lei n.º 14.229, que acrescentou ao artigo 282 (§ 6º), dois novos prazos decadenciais para a prática de atos de notificação dos condutores.

Percebe-se, deste modo, que a Resolução CONTRAN n.º 844/2021 e a Lei n.º 14.229/2021 foram explícitas ao introduzir novos parâmetros para instauração de procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, cabendo a aplicação dessas novas balizas na hipótese de processos administrativos instaurados, mas ainda não encerrados na instância administrativa no momento da vigência das normas.

Feita toda esta explicação, da leitura dos autos e dos dispositivos legais, conclui-se que, ao contrário do que afirma o apelante, não houve decadência do direito de punir.

A letra da lei é clara ao dispor que a contagem do prazo se dá, ***“no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa”*** (inciso II, do § 6º, do artigo 282 do CTB).

Não há dúvida, portanto, de que o DETRAN terá o prazo de 360 dias, diante da defesa já apresentada administrativamente pelo impetrante, para notificá-lo acerca da imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir (§ 6º, II), sob pena de decadência do direito de puni-lo (§ 7º), e referido prazo terá início,

no que interessa à discussão dos autos, com a decisão final a ser proferida no processo de suspensão do direito de dirigir, de forma que não houve o escoamento do prazo para se configurasse a decadência do direito de punir.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Em situações semelhantes à dos autos, outra não foi a solução adotada nos seguintes julgados desta Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Mandado de Segurança impetrado por Leandro da Silva Costa contra ato do Diretor do Detran/SP, visando a nulidade do processo de cassação do direito de dirigir nº 32/2024, alegando prescrição. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição no processo de cassação do direito de dirigir do impetrante, conforme os prazos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Contran. III. Razões de Decidir: 3. O impetrante baseou seu pedido nos prazos do Código de Trânsito Brasileiro, ignorando as resoluções do Contran que regem o procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir. 4. A Resolução Contran nº 723/2018, alterada pela Resolução nº 844/2021, estabelece que a prescrição punitiva ocorre em 5 anos, prazo que foi respeitado no caso em questão. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição punitiva para cassação do direito de dirigir é de 5 anos, conforme Resolução Contran nº 723/2018. 2. Suspensão do prazo nos termos das Resoluções do Contran nº 782/2020 e nº 828/2021. Legislação Citada: Lei nº 9.873/99, art. 24; Código de Trânsito Brasileiro, art. 261, art. 263” (TJSP; **Apelação Cível 1069981-03.2024.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).**

“APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Instauração de processo administrativo de cassação do direito de dirigir - Sentença que denegou a segurança - Insurgência do impetrante - Não acolhimento - Infração de trânsito que ocorreu em 09.02.2020 e instauração do procedimento administrativo em 12.08.2024 - Entre a data da infração e a instauração do referido procedimento não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos - Inteligência do artigo 24 c.c. artigo 19, inciso I, ambos da Resolução Cotran nº 723/18 - Não se aplicam os artigos 256, 261, §10 e 282, §§ 6º e 7º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que tratam de momento diverso daquele em que se encontra o feito administrativo - Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; **Apelação Cível 1069056-07.2024.8.26.0053; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão**

**Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Eduardo Santo Dias impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Ciretran de Cerqueira César, alegando decadência no procedimento de suspensão do direito de dirigir, instaurado em 03/06/2023, após autuação em 25/12/2019. Requereu a nulidade do processo de suspensão nº 206/2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve decadência do direito de instaurar o procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, considerando os prazos previstos no art. 282 do CTB e na Resolução CONTRAN nº 723/2018. III. Razões de Decidir 3. O processo administrativo de multa e o de suspensão do direito de dirigir são distintos. A Resolução CONTRAN nº 723/2018 aplica-se ao caso, estabelecendo prazo de 5 anos para a prescrição da ação punitiva, não ultrapassado no presente caso. 4. Os prazos do art. 282 do CTB referem-se à notificação da penalidade, não à instauração do procedimento administrativo. A interpretação do apelante é equivocada, pois a notificação visa assegurar o contraditório após a conclusão do procedimento administrativo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento 1. A Resolução CONTRAN nº 723/2018 é aplicável ao caso, com prazo de prescrição de 5 anos para a ação punitiva. 2. Os prazos do art. 282 do CTB referem-se à notificação da penalidade, não à instauração do procedimento administrativo. Legislação Citada: CTB, art. 282, §§ 6º e 7º; Resolução CONTRAN nº 723/2018, art. 24. Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1054353-08.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública Colégio Recursal, j. 06/02/2024” (TJSP; **Apelação Cível 1001380-21.2023.8.26.0136; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).**

Descabida a fixação de honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**